



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13881/000.135/93-94
Recurso nº. : 07.839
Matéria : IRPF - Exs: 1990 a 1992
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GARCEZ
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 18 de março de 1997
Acórdão nº. : 104-14.480

IRPF - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - A impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GARCEZ**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Roberto William Gonçalves, José Pereira do Nascimento, Elizabeto Carreiro Varão e Remis Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Carlos de Lima Franca.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881/000.135/93-94
Acórdão nº. : 104-14.480
Recurso nº. : 07.839
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GARCEZ

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA GARCEZ, contribuinte inscrito no CPF/MF 337.663.988 - 49, residente e domiciliado no município de Queluz, Estado de São Paulo, à Rua José de Araújo, nº 12 - Bairro Centro, jurisdicionado à DRF em Taubaté - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 1.746/1.750.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/12/93, o Auto de Infração - Pessoa Física de fls. 170/178, com ciência em 13/01/94, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 179.883,55 UFIR (fator de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da data do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50%; do encargo da TRD relativo ao período de 04/02/91 a 02/01/92 como juros de mora e dos juros de mora de 1% ao mês, excluído o período de incidência da TRD acumulada, calculados sobre o valor do imposto relativo aos exercícios de 1990 a 1992.

A matéria tributável diz respeito a rendimentos omitidos nas declarações do imposto de renda pessoa física, correspondentes aos exercícios de 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991, apurados através de depósitos bancários não comprovados, quanto à origem dos recursos utilizados na efetivação dos mesmos.

A infração foi capitulada nos artigos 20, 39, inciso V e 676, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7/713/88 e 8.021/90, art. 6º, § 5º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881/000.135/93-94
Acórdão nº. : 104-14.480

Devidamente notificado, conforme intimação à fls. 180 e “AR” à fls. 181, preferiu o interessado, primeiramente, apresentar um pedido de prorrogação de prazo para que pudesse elaborar a sua defesa, pedido que foi indeferido pela Agência da Receita Federal em Cruzeiro - SP, com fundamento no art. 7º da Lei nº 8.748/93, às fls. 182.

Em sua peça impugnatória de fls. 188/190, apresentada intempestivamente, em 16/02/94, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que seja julgado insubsistente o Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o auto de infração em questão, tal qual foi elaborado, não pode prosperar, tendo em vista que inexistente o fato gerador do imposto sobre a renda;

- que a razão da inexistência do fato gerador reside no fato do contribuinte ter efetuado a maioria dos depósitos na conta corrente da pessoa física, com cheques que pertenciam à firma CIFEROL - Comércio de Cimento, Ferro e Óleo Lubrificante Ltda., cheques estes, que após descontados, retornaram à firma CIFEROL, não caracterizando, portanto, rendimento auferido pela pessoa física do contribuinte;

- que o contribuinte não cometeu nenhum ilícito tributário, mas sim, um erro inadvertido e sem má-fé;

- que o contribuinte requisitou junto ao Banco Brasileiro de Descontos, em Queluz, as cópias dos cheques depositados na conta corrente nº 96780-7, para que, de posse de tais cheques, pudesse comprovar quais seriam da firma CIFEROL e quais seriam da pessoa física. Entretanto, decorridos 26 dias, aquela instituição bancária, até a presente data, furtou-se a providenciar os documentos solicitados;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13881/000.135/93-94
Acórdão nº. : 104-14.480

- que por tratar-se de documentos indispensáveis à apuração dos rendimentos reais auferidos pela pessoa física, requer sejam efetuadas diligências junto àquela agência bancária, com escopo de lograr êxito na aquisição dos cheques, afim de que sejam efetuados os levantamentos fiscais necessários ao refazimento do auto de infração, sob pena de, em não o fazendo, caracterizar-se cerceamento de defesa.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a documentação apresentada efetivamente não comprova que as importâncias movimentadas na conta bancária pessoal do interessado pertenciam a uma empresa da qual ele teria sido sócio;

- que está perfeitamente caracterizada a omissão de rendimentos, nos termos da legislação citada no Auto de Infração;

- que inexistem, no processo, quaisquer elementos ou circunstâncias que possam determinar a revisão ou retificação de ofício do lançamento consubstanciado no Auto de Infração ora contestado;

- que deixa de dar seguimento à impugnação, por intempestiva, determinando, em consequência, a manutenção do lançamento.

A ementa da decisão da autoridade de 1º grau, que consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13881/000.135/93-94
Acórdão nº. : 104-14.480

“IRPF - Exercícios de 1990 a 1992, Anos-base de 1989 a 1991

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

Não se dá seguimento em impugnação intempestiva, mantendo-se, por consequência, a cobrança do crédito tributário consubstanciado em Auto de Infração.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão de primeira instância, em 30/11/95, conforme Termo de Intimação constante às folhas 1744/1745 e com ela não se conformando, o interessado interpôs, tempestivamente, em 27/12/95, o recurso voluntário de fls. 1746/1750, onde apresenta, em síntese, as mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13881/000.135/93-94
Acórdão n.º : 104-14.480

V O T O

Conselheiro Nelson Mallmann, Relator

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça impugnatória, acusada de ser apresentada fora do prazo legal, pelo que, o mérito não foi apreciado pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - SP - RS.

O então autuado tomou ciência do Auto de Infração, através de AR, em 13/01/94, uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição de sua jurisdição, prazo para impugnar o feito fiscal é de trinta dias, contados na forma do disposto no artigo 5º, parágrafo único, do Decreto n.º 70.235/72.

Por tal imposição legal o termo final seria 12/02/94, um sábado, dia sem expediente na repartição de origem, passando, neste caso, o prazo fatal para 14/02/94, primeiro dia de expediente normal. Entretanto, o recorrente, somente, apresentou a sua impugnação em 16/02/94, portanto, fora do prazo regulamentar, desta forma não foi inaugurada a fase litigiosa do processo, como dispõe o artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, e, após isto, qualquer ato de defesa ou decisório é ineficaz.

Assim, posiciono-me no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por intempestiva a impugnação, permanecendo o resultado da decisão de primeira instância, que houve por bem não tomar conhecimento da peça impugnatória por intempestiva.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997


NELSON MALLMANN